

DECISÃO

EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. MATÉRIA DESPROVIDA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INTERESSE PRIVADO.

Trata-se de Consulta encaminhada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a respeito de cobrança de dois registros novos, em caso de desmembramento de imóveis.

Após, foi prestado opinativo pela ARIPE (Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco).

É o relatório.

De proêmio, imperioso pontuar que o fato narrado comporta grau de especificidade que foge aos limites da cognição consultiva, a qual se volta para hipóteses de maior grau de generalidade e abstração, de maneira que resta prejudicado o prosseguimento da consulta.

A generalidade e abstração da dúvida sugere situação de interesse comum a todo o Estado, o que impõe uma resposta ou solução igualmente ampla, a abarcar não apenas a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual, **o que não vem a ser o caso presente.**

Outrossim, a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça, no que tange a consultas, encontra arrimo no art. 172, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, abaixo transcrito:

Art. 172. A Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida:

I – por qualquer pessoa ou usuário interessado;

II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais;

III – por instituições públicas ou privadas;

IV – pelo Ministério Público;

V – pela Defensoria Pública.

Pelo atual Regimento Interno e Normas Correlatas da Corregedoria Geral da Justiça, publicado em 23/12/2022, Edição 231/2022, em seu art. 6º, inciso VI e seus parágrafos, prevêem que são ações próprias da Corregedoria:

VI - editar atos normativos para:

a) instruir autoridades judiciais;

- b) instruir servidores da justiça e agentes dos serviços públicos delegados;
- c) evitar irregularidades;
- d) corrigir erros e coibir abusos, com ou sem cominação de pena.

VII - realizar sindicâncias e processos administrativos;

VIII - aplicar as penas disciplinares cominadas aos ilícitos administrativos, praticados por servidores(as) sujeitos(as) à ação da Corregedoria;

IX - responder as consultas a respeito da aplicação da Lei de Taxas e Custas Judiciais, sem prejuízo da atuação do Comitê Gestor de Arrecadação, na forma do art. 30 da Lei no 17.116/2020, da Lei de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros Públicos ou dos instrumentos normativos de caráter administrativo, e de outras normas pertinentes ao correto funcionamento do Poder Judiciário no 1o grau, quando formuladas:

- a) por juízes(as), advogados(as), servidores(as) de justiça e usuários(as) externos(as) do Poder Judiciário;
- b) por agentes de serviços públicos delegados;
- c) por instituições públicas ou privadas.

§1o As consultas mencionadas pelo inciso IX deste artigo deverão conter indicação precisa de seu objeto e formuladas em tese, apresentando generalidade e abstração, sob pena de não conhecimento.

§2o A generalidade e a abstração das consultas deverão sugerir situação de interesse comum a todo o Estado, impondo uma resposta ou solução igualmente ampla, a abarcar não apenas a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual.

Coadunando, ainda, com o exposto, tem-se que os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) ao se referirem à Corregedoria de Justiça, reconhecem-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais. Dessa forma, não sendo o caso de irregularidade administrativa, nem de matéria abstrata com repercussões nos demais serviços notariais e de registro do Estado, mas de interesse privado, como na hipótese em apreço, não há base legal para atuação deste órgão do Poder Judiciário.

Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da presente consulta, com fulcro nos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) c/c o art. 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, e o art 6º, inciso IX, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno e Normas Correlatas da Corregedoria Geral da Justiça.

Todavia, levando-se em consideração o parecer que a ARIPE apresentou, **remeta-se o opinativo ao consulente**, encerrando-se este SEI nº **00036489-93.2022.8.17.8017 em seguida**, por inadequação da via eleita.

Publique-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial